



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000416/96-41
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.541
RECURSO Nº : 120.857
RECORRENTE : JOSÉ GOUVEIA DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VTN MENOR QUE O VTNm.

Não cabe a revisão do ITR, quando o lançamento de baseia em valor menor que o estabelecido pela IN SRF 42/96 como VTN mínimo.

Mantida a decisão que não aprecia a arguição de inconstitucionalidade e mantém o lançamento incluindo as contribuições.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.857
ACÓRDÃO Nº : 301-29.541
RECORRENTE : JOSÉ GOUVEIA DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/95, alegando que o valor está incorreto, por estar com valoração acima da realidade da região. Anexa laudo de avaliação, pleiteia a correção do imposto emitido, argúi a inconstitucionalidade do imposto e se insurge quanto às contribuições legais.

O VTN declarado foi de R\$ 94.449,44, quando no laudo esse valor foi de R\$ 280.000,00 sendo o VTN mínimo R\$ 808.831,03 conforme IN 42/96, e o valor tributado no lançamento é de R\$ 628.009,63.

A DRJ manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que o lançamento deve ser mantido pois é inferior ao VTNm, nos termos da IN SRF 42/96 e rejeita a impugnação, também, no que tange às contribuições, não apreciando a arguição de inconstitucionalidade.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, anexando jurisprudência e argumentos doutrinários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.857
ACÓRDÃO Nº : 301-29.541

VOTO

A decisão de primeira instância deve ser mantida, uma vez que como se observa do relatório, o lançamento do ITR se baseou em valor menor do que o VTN/m, prescrito pela IN 42/96.

Não cabe à esfera administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade e as contribuições CNA e CONTAG estão devidamente previstas em lei.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13127.000416/96-41

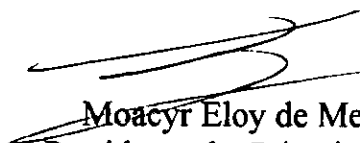
Recurso nº: 120.857

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.541.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

